

PARECER

DESPACHO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO SEMANAL DO PESSOAL DOCENTE

Em relação ao solicitado, a FENEI/SINDEP emite o seguinte parecer.

Apreciação na generalidade

Todos os aspectos relacionados com as condições e horários de trabalho do pessoal docente devem, essencialmente, respeitar as várias condições inerentes ao desempenho e à eficácia de todo o trabalho desenvolvido na escola pelos professores e educadores.

Em primeiro lugar, torna-se imprescindível que nas várias componentes do trabalho docente (componente lectiva, componente não lectiva de trabalho individual, componente não lectiva de trabalho no estabelecimento e reuniões), deva ficar inequivocamente clarificado o tempo exacto, atribuído a cada uma destas componentes, dentro do horário semanal de 35 horas, reportado a um horário individual de trabalho afixado em local próprio e visível para toda a comunidade escolar.

Em segundo lugar, devem os estabelecimentos de ensino proporcionar a todos os docentes as condições para o cumprimento cabal do exercício das suas funções, nomeadamente no que respeita à atribuição de espaços físicos devidamente apetrechados, para que estes profissionais possam desenvolver a sua actividade na prossecução do sucesso educativo. Efectuada esta orientação, a organização do horário semanal de trabalho dos docentes, na sua vertente de 35 horas e no quadro da autonomia da Escola, deve ter como proposição as seguintes orientações que devem ser aprovadas em Conselho Pedagógico:

- distribuição do serviço lectivo;
- distribuição dos apoios educativos;
- desenvolvimento do projecto educativo;
- avaliação dos alunos;
- reuniões;
- avaliação da Escola (auto-avaliação);
- avaliação dos professores

Em terceiro lugar, face há existência de uma “zona cinzenta”, sobre a marcação e duração das reuniões, o que resulta numa indefinição no horário exacto de um professor e educador, podendo levar a situações dúbias, aumentando exponencialmente a carga horária das 35 horas. Caso não sejam definidas regras precisas, e uma vez se terem verificado, no presente ano lectivo a marcação sistemática de reuniões extraordinárias, obrigando os docentes a excederem largamente o seu horário semanal de trabalho, julgamos que, ou esta situação é clara e inequivocamente definida no horário de trabalho do docente, ou tal deve corresponder a horas extraordinárias.

Apreciação na especialidade

2.º

Princípios gerais de organização do horário de trabalho

2 – A forma como este ponto está escrito pressupõe poderem ser convocadas outras reuniões para além das previstas no art. 82 do ECD. Não sendo fixado o nº de horas para as reuniões, e desta maneira para o trabalho individual, estará o caminho aberto para que as horas de trabalho individual do professor venham a ser utilizadas em reuniões, o que implicaria que o professor para realizar esse trabalho individual ultrapassaria as 35 horas semanais. É IMPRESCINDÍVEL QUE A MANCHA HORÁRIA DO PROFESSOR (incluindo a sua componente lectiva e não lectiva individual e de estabelecimento) ESTEJA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E AFIXADA. NESTE ASPECTO

NÃO PODE SER DIFERENTE UMA ESCOLA DE UM OUTRO QUALQUER DEPARTAMENTO PÚBLICO OU EMPRESA.

4º

1 - Deveria estar contemplado o previsto para os educadores de infância e os professores do 1º CEB a que se refere o nº 2 do art. 79 do ECD, ou seja, em que condições estes são substituídos nas 5 horas de redução a que têm direito após os 60 anos de idade sendo que há docentes nestas condições em exercício de funções.

5.º

Componente não lectiva de trabalho individual

2 - A redacção deste ponto apresenta o montante global de horas atribuído ao trabalho individual e à participação nas reuniões. Deverá ser introduzido um ponto em que fique claro que, no horário semanal do professor, esse montante global deverá aparecer subdividido em x número de horas para trabalho individual e x número de horas para participação em reuniões e que esse horário deve estar devidamente afixado bem como a determinação de regras que impossibilitem a marcação de reuniões que sistematicamente obriguem os docentes a excederem largamente o seu horário normal de trabalho.

7º

8. (...), aplicando-se o índice remuneratório que o professor efectivamente tem.

9. (...), com excepção dos Directores de Turma.

8º

1. Para os efeitos de avaliação de desempenho ..., por avaliador, **de 3 horas semanais, no mínimo, para avaliação de três docentes.** Esta proposta baseia-se na discrepância existente com o ponto 4a). (No entanto, isto é um

critério aleatório, pois não se baseia em médias, nem responde à individualização deste tipo de trabalho).

2. A nova proposta é irrealista e inqualificável, quando se prevê que só se pode delegar competências de avaliação a partir de 21 docentes. **Aliás todo o articulado é inaceitável do ponto de vista de uma avaliação de docentes objectiva e credível.**

10º

(anterior epígrafe do artigo 9º)

Não é admissível que na componente não lectiva da área científica se possa indistintamente obrigar à leccionação em qualquer outro nível de ensino, senão põe em causa o próprio estágio profissional. De outro modo, estamos a dar orientações perversas que põem em causa, não só a avaliação do docente, como, o conteúdo da profissionalização.

11º

8 a) Inaceitável. Deve a escola iniciar o ano lectivo com uma reunião geral de pais onde serão explicados os objectivos e metas da escola integrados no seu projecto educativo, bem como, o funcionamento dos projectos curriculares de turma de onde se consubstancia o plano de actividades, assim também, os deveres dos alunos no que diz respeito aos objectivos pedagógicos a atingir e regras de bom comportamento em todo o espaço escolar.

12º

(anterior 11º)

Todos os professores contratados com horário incompleto devem completar o seu horário com apoios educativos até ao limite do horário lectivo normal.

13º

1. (...) aos alunos **durante o horário escolar dos mesmos.**

15º

A leitura da alínea b) não deixa de ser considerada, na sua plenitude, pelo facto do clima de escola não depender directamente do próprio docente, mas sim de terceiros que constituem a comunidade escolar.

A leitura da alínea d) implica que as condições de segurança da escola não podem ser imputadas ao docente.

Lisboa, 30 de Junho de 2008

O Presidente da FENEI

Carlos Alberto Chagas